



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.005382/2009-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei nº. 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.

**RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.**

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/75) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.633 (fls. 54/60) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/11/2009*

*Ementa:*

*AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei nº. 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.*

*RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.*

*Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.*

*Mesmo para as infrações ocorridas durante a vigência do art. 291 do Decreto 3.048/99 não há espaço para se cogitar acerca da correção da falta em se tratando de conduta instantânea, a ser observada ou inadimplida durante a fiscalização, não se fazendo possível qualquer espécie de saneamento ou correção.*

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.248.597-9. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21, teria a recorrente infringido o artigo 32, III, da Lei nº. 8.212/91, com redação da MP 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/2009, combinado com o art. 225, III, do Decreto 3.048/99, por deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em especial ao Termo de Intimação nº. 06 (fl. 17) no qual constou a solicitação para que fossem prestados esclarecimentos sobre os motivos de não inclusão na GFIP dos contribuintes individuais constantes da DIRF - exercício 2004, constando, expressamente, que "**os esclarecimentos solicitados deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados, acompanhados, quando for o caso, da respectiva documentação**", nos termos do REFISC de fls. 20.

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91; no artigo 283, inciso II, " B " e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, multa esta atualizada nos termos da Portaria Interministerial de MPS nº 48, de 12/02/2009, aplicada em seu valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), pertinente à infração verificada sem agravantes, fls. 22 e 23.

Apresentada a impugnação (fls. 34/41), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 65), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 68/75) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

- a) Ausência de motivo para aplicação da multa, os esclarecimentos solicitados pela fiscalização não se faziam necessários, posto que irrelevantes para a realização da auditoria fiscal;
- b) Relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, que exige a correção da infração no prazo para apresentação de defesa, ser primária e não contar circunstância agravante.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

- (i) se relacionam ao presente lançamento;*
- (ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;*
- (iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;*
- (iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;*
- (v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;*
- (vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;*

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.361 (fls. 110/113) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) **Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Da não inclusão em GFIP dos contribuintes individuais**

O presente auto de infração fundamenta-se no art. 32, III da Lei nº. 8.212/91:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*[..]*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Como se vê, a infração prevista na legislação se dá com a falta de informações e/ou esclarecimentos solicitados pela fiscalização, independentemente do descumprimento de quaisquer obrigações principais.

Nesse passo, impertinentes as razões apresentadas pela recorrente. Seja quanto a ausência de prejudicialidade para a exigência da obrigação principal, posto se tratarem de lançamentos distintos e independentes, seja pela alegada informação de irrelevância das informações.

Em qualquer das hipóteses alegadas, materializada está a conduta prevista no dispositivo acima e aplicável a multa por descumprimento de obrigação acessória, como no presente caso. Razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário no tópico específico.

### **Do pedido de relevação da multa**

Pugna a recorrente pela aplicação do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

O presente auto de infração data de 25/11/2009, ao passo que a redação o referido artigo fora revogado pelo Decreto 6.727/2009, datado de 12 de janeiro.

---

O que pleiteia a recorrente é a aplicação de um dispositivo legal revogado, sob o fundamento de que o lançamento deve reger-se pela lei vigente à época dos fatos geradores.

Ora, reger-se o lançamento pela lei vigente à época dos fatos geradores não implica na aplicação de lei revogada quanto à benefícios de redução/relevação da multa. O dispositivo legal suscitado pela recorrente estava revogado no momento da lavratura do auto de infração, razão pela qual não há qualquer fundamento legal que justifique a sua aplicação.

Ainda, destaque-se ser absolutamente inaplicáveis ao presente caso os mencionados artigos 144 e 106 do CTN, apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, afasto o pedido de relevação da multa por ausência de fundamento legal.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato